DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13786/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4006/2017
PROTOCOLO	: 1791915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL
ADJUDICADAS	: AILTON DE ARAÚJO SILVA – ME E OUTRA
VALOR ESTIMADO	: R$ 73.220,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 (fls. 61/97).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 4417/2017 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de gás de cozinha e agua mineral no valor estimado em R$ 73.220,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte reais).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 13 do instrumento convocatório (fl. 77);

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-37448/2017 (fls. 213/217).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-19055/2017 (fl. 218), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 4417/2017 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de gás de cozinha e agua mineral, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 61).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 13 do instrumento convocatório (fl. 77);

O valor estimado importa em R$ 73.220,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte reais), conforme consignado na Análise (fl.213).

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 216), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 4/2017** realizado pelo **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 218), *verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – 2ICE-37448/2017 (integra fls.213), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2017(integra fls.098), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017 (fls. 61/97), instaurado pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente designado pelo Decreto nº 4474/2017, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 26 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator